



## OFÍCIO Nº: 0206/2022

Natal/RN, 12 de agosto de 2022

Senhor Pregoeiro,

O Conselho Regional de Administração, Autarquia Federal, tem como finalidade precípua a fiscalização do exercício da profissão de Administrador, criada pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e regulamentada pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

Recentemente, tomamos conhecimento do edital de licitação **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 24.093/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresas especializadas em terceirização de serviços, para a categoria de cozinheiro, auxiliar de cozinha, copeiro, higienista hospitalar, higienista predial, maqueiro, recepcionista, roupeiro, porteiro, almoxarife e carregador**, para o qual fazemos as seguintes considerações:

1. A Lei 6.839/80 estabelece que o registro das empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. As Leis nº 8.666/93 e/ou nº 14.133/2021, em seus arts. 30 e 67, respectivamente, determinam a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, demonstrando a capacidade técnica do licitante.
3. O art. 15 da Lei 4.769/65, que regulamenta a profissão de Administrador, determina o registro de empresas, entidades e escritórios técnicos no Conselho Regional de Administração, quando comprovada a exploração das atividades previstas no campo privativo do administrador.
4. O campo privativo do Administrador contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização, métodos e programas de trabalho, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Reforça-se que os dispositivos previstos no presente Edital claramente classificam e tipificam a prestação de serviços com terceirização de mão de obra, prestada para terceiros, onde a licitante vencedora deverá ser detentora de conhecimentos técnicos de Administração, inerentes às metodologias, ferramentas e legislações voltadas para a administração de pessoal, devidamente estabelecida como área e atividade típica e privativa do administrador, na forma dos arts. 2º da Lei. 4.769/65 e 3º do Decreto nº 61.934/67, e, portanto, sujeitas ao registro e fiscalização desta Autarquia Federal.

Assim, solicitamos, nos termos da Lei 4.769/65, conjugado com as Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, em seus arts. 30 e 67, respectivamente, determinam a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, demonstrando a capacidade técnica do licitante, que seja feita uma reconsideração do **item 9.11. - DA HABILITAÇÃO** (Qualificação Técnica) reconhecendo o Conselho Regional de Administração, como o órgão de fiscalização profissional competente, exigindo, além dos demais requisitos previstos, os que seguem abaixo:

- **Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**
- **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**
- **registro ou inscrição na entidade profissional competente.**



## Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Para melhor entendimento técnico e legal sobre o assunto, encaminhamos, em anexo, Acórdão nº 003/2011, que trata sobre a obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (Locação de Mão de Obra) em Conselhos Regionais de Administração.

Aguardaremos o pronunciamento oficial sobre o pleito acima, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, após apreciação do pregoeiro, conforme disposto no item 23.3 do respectivo edital.

Na hipótese de restar frustrada a tentativa no âmbito administrativo, poderá ainda o Conselho pleitear a retificação do edital pela via judicial, com vistas ao cumprimento do art. 67 da Lei nº 14.133/21 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80 e art. 15 da Lei nº 4.769/65.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao assunto, ao tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, através do Fone: (84) 3234-6672 / 99112-7660 ou pelo e-mail: [fiscalizacao@cram.org.br](mailto:fiscalizacao@cram.org.br).

Atenciosamente,

Adm. Francisco Fabio Araújo Maia

Setor de Fiscalização

CRA-RN nº 5794

Ilmo. Sr.

**JOSEMAR TAVARES CÂMARA JUNIOR**

Pregoeiro da SEMAD - Natal/RN



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<http://cra-rn.implanta.net.br/servicosOnline>, informando o número de controle:

**3f8734ca-94a9-484c-9508-1970e7c3063f**